

Processo nº: 0000700-89.2000.814.0046

Apelante: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelado: DÉCIO JOSÉ BARROS NUNES, vulgo “DELSÃO”

“Senhor, conceda-me a serenidade para aceitar aquilo que não posso mudar, a coragem para mudar o que me for possível e a sabedoria para saber discernir entre as duas. Deus dá-me, sobretudo ânimo para não desistir daquilo que penso ser certo, ainda que tenha pouca esperança de concretizá-lo”.

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Douta Procuradoria de Justiça

DÉCIO JOSÉ BARROS NUNES, vulgo “DELSÃO”, qualificado nos autos da ação em epígrafe, foi devidamente processado e condenado pelo Emérito Tribunal do Júri da Comarca de Belém, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal, porque no dia 21 de novembro de 2000, por volta 19:30 horas, na Rua Paraguai, na frente da casa 418, na cidade de Rondon do Pará, o quarto denunciado contratou o acusado YGOSMAR MARIANO DA SILVA para praticar o homicídio de JOSÉ DUTRA DA COSTA, vulgo “Dezinho”, tendo por motivação o fato da vítima, por ser presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondon do Pará, estaria incentivando a ocupação de fazendas no referido município, o que contrariava os interesses de DÉCIO JOSÉ BARROS NUNES, vulgo “DELSÃO”, vez que o condenado é proprietário de várias fazendas neste município.

Ao final, pela r. sentença prolatada a fls.4.125-4.126, restou condenado pela Ilustre Juiz Presidente à pena de **12 (doze) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado**. Em sede de individualização dos delitos, foi considerada a culpabilidade do réu em grau médio, pois o ofendido teria contribuído para o desdobramento fatídico. O réu não registrou antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade supostamente não foram apuradas nos autos, pelo que deveriam figurar em seu favor.

Os motivos do crime decorreram da desavença entre acusado e vítima e as circunstâncias não podem figurar contra o réu, o qual não se envolveu de forma direta no caso. As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que a vítima ainda era jovem e o comportamento da vítima não concorreu sobremaneira para a consumação do delito. Além disso, a nobre e culta magistrada concedeu o direito ao réu de apelar em liberdade, embora ciente de que a principal testemunha do assassinato e a viúva da vítima e a testemunha FRANCISCO MARTINS DA SILVA FILHO estão sendo ameaçadas de morte.

Este é o relatório dos autos e que justifica a irresignação do órgão ministerial quanto a dosimetria penal fixada e o direito do réu de apelar em liberdade no r. decisório e contra o qual se insurge.

Em que pese o brilho com que foi prolatado, não pode subsistir o r. *decisum* impugnado no que tange à reprimenda estatal.

Com efeito.

Numa apreciação preliminar, é pertinente enunciar o disposto no artigo 59, da Legislação Penal brasileira:

"O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

...

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; "

Neste passo, o legislador estabeleceu os critérios que devem ser observados pelo julgador no momento da fixação da pena.

Desde já, saliente-se que o réu, de fato, não ostenta qualquer antecedente criminal, razão pela qual sua reprimenda, em face deste único critério, não poderia ser exasperada.

Porém, no caso em testilha, quanto a punição do delito de homicídio, o Juízo *a quo* considerou a pena mínima, tão somente para o crime, embora em uma condenação por homicídio duplamente qualificado.

Assim, observa-se que o insigne sentenciante acabou por desprezar os demais critérios constantes no dispositivo legal supra transcrito, concernente à pena do delito de homicídio qualificado.

Desta feita, oportuno traçar linhas teóricas e doutrinárias do que se extrai do conceito de pena.

Tendo em vista que o crime imputado é qualificado, inicia-se a fixação da pena-base a partir da pena correspondente à qualificadora, portanto não pode ser ignorado que tendo circunstâncias judiciais a serem verificadas, a magistrada limitou a pena apenas no limite mínimo de 12 (doze) anos.

Contudo, importante considerar que, no caso em questão, o réu foi condenado por homicídio qualificado, com DUAS qualificadoras, então não se pode olvidar que uma delas deverá ser utilizada como agravante genérica. Diverge a doutrina e a jurisprudência no que tange essa forma de aplicação da pena, pois conforme preleciona Cleber Masson:

“Na hipótese de estarem presentes duas ou mais qualificadoras (exemplo: homicídio qualificado pelo motivo torpe, pelo meio cruel e pelo recurso que dificultou a defesa do ofendido – CP, art. 121, § 2.º, I, III e IV), o magistrado deve utilizar uma delas para qualificar o crime, e as demais como agravantes genéricas, na segunda fase, desde que encontrem correspondência nos arts. 61 e 62 do Código Penal[...]. Em outras palavras, a circunstância que funciona como qualificadora do crime deve ser também prevista como agravante genérica. E se não houver essa correspondência, as demais qualificadoras passam a funcionar como circunstâncias judiciais desfavoráveis, incidindo na fixação da pena-base”.

Além do mais, percebe-se que faltou o enfrentamento das seguintes circunstâncias judiciais do art. 59: Conduta Social, Personalidade, Consequências do crime, Comportamento da vítima.

Todas essas circunstâncias podem ser caracterizadas pelos dizeres da testemunha que alega que o réu não possui moral idônea e sua conduta costuma ferir os valores humanos.

Afirma o mesmo respeitável doutrinador que:

“O art. 59, caput, do Código Penal contém 8 (oito) circunstâncias judiciais, as quais devem ser enfrentadas pelo magistrado fundamentadamente, sob pena de nulidade da sentença. Não é suficiente a indicação genérica dessas circunstâncias. Exige-se a análise específica de cada uma delas, reportando-se o julgador aos elementos dos autos da ação penal relativos a elas”.

Assim se vê uma falha na sentença, pois conforme a Corte Suprema: A necessidade de fundamentação dos pronunciamentos judiciais (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal) tem na fixação da pena um dos seus momentos culminantes. Garantia constitucional que submete o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido. O dever de motivação no trajeto da dosimetria da pena não passou despercebido à reforma penal de 1984. Tanto que a ele o legislador fez expressa referência na Exposição de Motivos da

Nova Parte Geral do Código Penal, ao cuidar do sistema trifásico de aplicação da pena privativa de liberdade.” (HC 106.965/AC, rel. Min. Ayres Britto, 2.ª Turma, j. 19.04.2011).

Mostra-se, então, necessário verificar melhor as circunstâncias judiciais da conduta social, personalidade do agente e as consequências do crime para que sejam majoradas em razão de serem desfavoráveis contra o réu.

Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se que uma vez verificada a circunstância judicial, tanto favorável quanto desfavoravelmente, deve-se obedecer a fração de 1/6. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/6. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. AFASTAMENTO DA MODULADORA DA PERSONALIDADE DESFAVORÁVEL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. MATÉRIA SUSCITADA APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ENFRENTAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. INALTERABILIDADE DA SITUAÇÃO DO AGRAVANTE. CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA REMANESCENTE. MAUS ANTECEDENTES.

1. A despeito de o agravante ter apresentado sua insurgência nas razões de embargos de declaração, o Tribunal de origem não analisou a matéria referente à motivação utilizada para negatização da personalidade do agente. A argumentação adotada pelo Desembargador, de mais a mais, configura apenas obter dictum, não integrando, portanto, as razões de decidir do órgão colegiado local.

2. Na carência de razão especial para estabelecimento de outro parâmetro, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 para cada moduladora negativada, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedente.

3. No caso, o Juiz sentenciante elevou a pena-base em 1/6, mesmo diante da negatização de duas das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal. Ainda que afastada uma delas, remanesceria fundamento para o acréscimo de 1/6, em decorrência da outra. Desnecessário o enfrentamento de ofício das alegações, diante da ausência, na prática, de alteração da situação do agravante.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 471.847/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019)

Assim, diante do exposto, conforme toda a fundamentação apresentada, tanto doutrinária quanto jurisprudencial, requer-se que seja reformada a sentença aumentando a pena.

Nos dizeres de **Magalhães Noronha**, *“a pena não tem mais em vista somente o delito. Ao lado da apreciação dos aspectos objetivos que ele apresenta, há de o juiz considerar a pessoa de quem o praticou, suas qualidades e defeitos, fazendo, em suma, estudo de sua personalidade, sem olvidar sobretudo a possibilidade de tornar a delinquir, ou a periculosidade”*.

Passa-se, então, a analisar outras circunstâncias judiciais que não foram contabilizadas pelo I. Magistrado.

A personalidade do recorrido se constitui em mais um móvel para exasperar a pena-base do delito por aquele perpetrado. Acerca do tema, Magalhães Noronha assim se manifesta: *“a personalidade está intimamente ligada à conduta (...) Em função da personalidade, poderá o juiz exacerbar ou atenuar a sanção imposta. Se, v.g., revelar ‘personalidade de acentuada indiferença afetiva’, como quando, ‘na prática do roubo, esfaqueia a vítima e posteriormente tenta enforcá-la’, haverá exacerbação da reprimenda imposta”*.

Também é válido registrar as palavras de NELSON HUNGRIA sobre o tema em questão. Para o consagrado jurista, personalidade é *“antes de tudo caráter, síntese das qualidades morais do indivíduo. É a psique individual, no seu modo de ser permanente. O juiz deve ter em atenção a boa ou má índole do delinquente, seu modo ordinário de sentir, de agir ou reagir, a sua maior ou menor irritabilidade, o seu maior ou menor grau de entendimento e senso moral. Deve retraçar-lhe o perfil psíquico”*.

Desse modo, extrai-se do robusto painel probatório que o réu DÉCIO JOSÉ BARROS NUNES, vulgo “DELSÃO”, é de péssima índole.

Conforme testemunho de às **fls. 140**, *“(…) QUE ESCUTOU DIZER QUE A VÍTIMA FOI A SEGUNDA PESSOA MORTA PELO RÉU (...)”*.

Consoante descreveu o repórter CARLOS MENDES sobre o testemunho de FRANCISCO MARTINS SILVA FILHO, no primeiro júri, às fls.:

“(…) TESTEMUNHA BOMBA - Francisco Martins foi de uma coragem que se vê em poucos homens aqui no Pará. Ele foi empregado de Delsão e, portanto, sabia tudo e mais algumas coisas, sobre as atividades criminosas

do ex-patrão, inclusive a relação do fazendeiro com um irmão do próprio Francisco, o pistoleiro de prenome Pedro. Firme, sereno, sem gaguejar, Francisco revelou fatos que, parodiando o jornalista Augusto Barata, seriam capazes de corar um anêmico. Francisco revelou, entre outras coisas, que Delsão mandou matar empregados que reclamavam dívidas trabalhistas, e também despachou deste mundo o primeiro pistoleiro que tinha a incumbência de matar Dezinho, ninguém menos que Pedro. Além disso, o fazendeiro, ainda segundo o depoimento da testemunha, matou pessoalmente outro trabalhador a quem devia dinheiro, determinando depois que o corpo fosse queimado com pneus. Um show de horrores e matanças que deixou boquiaberta a platéia que assistia ao julgamento. O próprio Francisco, integrado ao Programa de Proteção a Testemunhas (Provita), disse que Delsão quer matá-lo e que tentou corrompê-lo com muito dinheiro para que não fosse ao Júri contar o que sabia, o que acabou sendo determinante para a condenação. No caso específico das ameaças contra Dezinho, a testemunha declarou que seu irmão, Pedro, confidenciou-lhe que, a mando de Delsão, iria matar o sindicalista. Francisco conseguiu demover o irmão da ideia, daí a fúria de Delsão, que mandou matar Pedro, segundo o depoimento, dias antes do assassinato de Dezinho. Para que a missão fosse bem sucedida, outro pistoleiro foi contratado: Wellington de Jesus, condenado a 27 anos e que está foragido da justiça desde 2007. Em resumo: graças a Francisco, o rico fazendeiro foi condenado a 12 anos, mas saiu livre, leve e solto, pela porta da frente da Justiça. Para Francisco, restou o medo, quase pavor, de vingança por parte de Delsão. Livre, o fazendeiro pode muito bem fazer com Francisco o que já fez com outros desafetos. Por conta disso, a testemunha virou cadáver barato. O Provita mantém a testemunha-bomba em local incerto e não sabido e ainda garante a proteção (será?) da mulher e dos quatro filhos de Francisco. Por tudo que sabia e relatou aos sete jurados, a testemunha já pode ser considerada a mais corajosa de todos os arrolados nos mais de 900 crimes da luta pela terra no Pará (...)"

Indubitavelmente, ante o teor dos ensinamentos e dos relatos supra transcritos, deve a pena-base também ser exasperada em razão da personalidade do recorrente.

As próprias condutas típicas por ele realizadas evidenciam a péssima índole que ostenta. Ao analisar a gravidade do delito praticado, chega-se a singela conclusão de que

o recorrido é uma pessoa com personalidade má formada, de senso moral baixo, que, em síntese, não possui condição de conviver em harmonia no meio social.

A seguinte ementa, também emanada do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, complementa o conceito de personalidade do agente, prevista no artigo 59, *caput*, do Código Penal, ainda mais considerando que o delito perpetrado na ocasião era aquele tipificado no artigo 157, do Estatuto Penal Substantivo; e não de um crime doloso contra a vida:

"Por sua natureza, a criminalidade violenta de regra já evidencia má personalidade e acentuada periculosidade do agente. Nessa situação e perante o atual desenganado comprometimento da tranquilidade pública perante temíveis delinquentes, impõe-se a reação contra a até há pouco dominante adoção, quase sistemática, de penalidades mínimas, máxime em relação a quem se envolveu em numerosos processos temporalmente vizinhos, já se podendo antever um seu não distante pedido de unificação de penas. Nos **roubos**, as penalidades mínimas hão de ser reservadas para casos de acionados que, sobre não demonstrarem periculosidade superior à normal considerado o tipo, tenham em seu prol pelo menos uma circunstância atenuante" (TACRIM-SP - AC - Rel. Azevedo Franceschini - JUTACRIM 36/310) **grifos nossos**

Se a jurisprudência prevê o tratamento mencionado acima para o delito de roubo, que não dirá de crimes gravíssimos, tais como o homicídio doloso de um jovem trabalhador rural decorrente da extrema agressividade com que o crime foi praticado, uma vez que conforme depoimento das testemunhas nos depoimentos do sindicalista JOSÉ BRITO, e da viúva da vítima, MARIA JOEL às fls. "(...) pessoas humildes que teimam em viver sob o fio da navalha em Rondon do Pará, debaixo das barbas do violento Delsão (...)".

Também, pouco valorizou a I. Magistrada *a quo*, ao efetuar o cálculo dosimétrico da reprimenda, a circunstância judicial referente as circunstâncias do crime.

Sob a óptica de Magalhães Noronha, "*a gravidade objetiva do crime é dada pelas circunstâncias que o rodeiam, isto é, as que se prendem ao tempo, lugar, modo de agir, meios empregados, atitudes durante o fato etc*" .

A pena-base aplicada *in casu* também deve ser exasperada em face das circunstâncias do crime. Note-se que o recorrido deliberou praticar as ações criminosas, aproveitando-se da desproporcionalidade dos meios empregados para a agressão contra a vítima e da extrema truculência utilizada para perpetrar a intenção homicida.

Outrossim, autoriza a majoração da pena-base no caso em tela, o *modus operandi* empregado pelo requerido, conforme observa-se do contexto probatório e do conciso relato sobredito.

A testemunha de (fls.) presenciou a gravidade objetiva do crime pelo *modus operandi* empregado pelo recorrido, quando declara: “”.

Fundamental, neste passo, é a reprodução do entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar um caso concreto semelhante ao presente:

"Os motivos, as circunstâncias e as consequências dos estúpidos homicídios agravam o teor da reprovabilidade dos atos criminosos, autorizando que se lembre o alto magistério de Nelson Hungria, no estudo que se encontra ao final do vol. V, 1942, dos Comentários ao Código Penal: ‘a quantidade do crime e a qualidade do criminoso, o mal extremo e o mal; interno completam-se, integram-se, fundem-se numa unidade orgânica, para apreciação do juiz. Todos os fatores e elementos circunstanciais do crime imputado, no seu duplo aspecto subjetivo e objetivo, podem ser levados em conta pelo juiz, desde que lhe pareçam ponderáveis, dentro do quadro do artigo 42. Obviamente, esse magistério ajusta-se aos ditames do artigo 59 da Lei 7209/84" (TJSP - Ap. 70.757-3 - Rel. Jarbas Mazzoni).

As consequências do delito também deveriam ter sido melhor analisadas pela I. Magistrada. É inquestionável a grave consequência do crime praticado que ceifou a vida de um trabalhador rural que fazia parte da população economicamente ativa e tinha uma expectativa de vida alta. Além disso, era arrimo de família, pois ajudava a mulher e os filhos nos afazeres domésticos; possuía emprego fixo e remunerado que contribuía sobremaneira para o sustento da família e era um líder sindical que ajudava os trabalhadores de Rondon do Pará na defesa dos mais variados direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. E o pior, o ocorrido com o ofendido pois, na busca de tomar satisfações pelas mais variadas denúncias que eram feitas pelo ofendido contra o acusado, teve sua vida lançada a sorte pelo réu que, no domínio do fato, contratou, em concurso com outras pessoas, o pistoleiro WELLINGTON para produzir a morte do ofendido. Foi ordenado ao pistoleiro a comparecer na residência da vítima e, deliberadamente, de posse de arma de fogo, desfechar disparos de arma de fogo mortalmente contra um trabalhador honesto e cumpridor de suas obrigações.

Por fim, no tocante a primeira fase dosimétrica da pena, o artigo 59, *caput*, do Código Penal, preconiza que a pena deverá ser necessária e suficiente para a reprovação do crime. Necessário se faz, portanto, abordar, ainda que sucintamente, as finalidades da pena.

É válido frisar que, de acordo com a teoria mista da pena, existem, basicamente, dois objetivos que esta modalidade de reprimenda visa atingir: **punir** o infrator de uma determinada ordem jurídica pré-estabelecida (aspecto retributivo) e, concomitantemente, **reintegrá-lo** ao convívio social de modo pleno e eficaz (aspecto preventivo específico). Na teoria mista da pena existe a prevenção geral (voltada a todos os indivíduos da sociedade) e a prevenção específica (voltada tão somente para o indivíduo infrator).

Portanto, deve a reprimenda ser suficiente para reprimir a conduta criminosa perpetrada pelo requerido e também para servir de exemplo ao restante do corpo social e principalmente aqueles que ostentam sua qualidade e função. No caso em tela, não há outra pena aplicável, se não aquela que se distancia, e muito, do piso legal. Foram abordadas nos parágrafos anteriores várias das circunstâncias judiciais. É inadmissível que a pena-base *in casu* permaneça a mínima no tocante ao delito de homicídio duplamente qualificado.

A propósito, já decidiu o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo:

"Quando as circunstâncias do fato evidenciarem dolo extravagantemente intenso, deverão as penas-bases, distanciar-se consideravelmente das margens inferiores, para que a reprimenda se mostre, de modo efetivo, suficiente à reprovação e à prevenção do crime"
(TACRIM-SP - AC - Rel. Correa de Moraes - RJD 18/110).

No mesmo sentido:

RT 698/448. Demonstradas estão as razões pelas quais deve a pena-base, atínente ao delito de homicídio, ser fixada acima do piso legal. Do contrário, estar-se-ia derogando o artigo 59, *caput*, do Código Penal, mantendo-se apenas como circunstância judicial os antecedentes.

Por conseguinte, inadmissível a dosimetria penal, ora guerreada, pois faculta ao sentenciado, em certo lapso, em razão dos benefícios legais e pelo fato de já ter cumprido certo tempo de prisão provisória, adquirir, muito em breve, sua liberdade (regime semiaberto ou aberto) e retornar ao convívio social, o que não parece razoável pela gravidade do crime praticado.

Consabido que a prisão cautelar, como medida cautelar, fundamenta-se na excepcionalidade e necessidade, ou seja, só deve ser mantida quando estritamente necessária e se realmente se fizerem presentes requisitos que fundamentem toda e qualquer custódia

cautelar, quais sejam: *fumus boni iuris* (prova da existência do crime e indícios da autoria) - art. 312, 2ª parte, CPP; *periculum in mora* (a liberdade do acusado representa grave perigo) - art. 312, 2ª parte, CPP; e condições de admissibilidade (em princípio só nos crimes dolosos punidos com reclusão) - art. 313, CPP. Devem ser satisfeitas, ainda, as hipóteses que autorizam sua decretação: garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Nesse sentido:

“As decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas (Const. Art. 93, IX). Fundamentar significa indicar o fato (suposto fático); daí decorre a norma jurídica (dispensável a indicação formal). No caso de prisão preventiva, individualização da conduta que evidencie a necessidade da prisão cautelar. Especificamente, ofensa à ordem pública, conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. A ordem pública resta ofendida quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, dado ofender significativamente os valores reclamados, traduzindo vilania do comportamento. A conveniência da instrução criminal evidencia necessidade de a coleta de provas não ser perturbada, impedindo a busca da verdade real. Assegurar a aplicação da lei penal, por fim, traduz a ideia de o indiciado, ou réu demonstrar propósito de furtar-se ao cumprimento de eventual sentença condenatória. Aqui é suficiente o juízo de probabilidade.”

(STJ, DJU 15.5.95, p. 13446).

“A necessidade de resguardo da ordem pública, em vista do *modus operandi* da ação criminosa; a conveniência da instrução criminal, consubstanciada na necessidade de reconhecimento dos agentes pelas vítimas, além do asseguramento da instrução criminal, posto que os autores não mantinham qualquer vínculo com o distrito da culpa, são fundamentos idôneos à manutenção da prisão preventiva.”

(Habeas Corpus nº 63273/SP (2006/0160326-5), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 20.09.2007, unânime, DJ 08.10.2007) - grifei.

Possuindo caráter cautelar, não contraria o princípio da presunção de inocência. Nesse sentido:

“A prisão preventiva, como medida processual preparatória do processo, ou nele incidente, em qualquer das hipóteses do art. 312 do CPP, não implica em contrariedade ao art. 5º, LXI, da CF, sendo que, para sua imposição, alguns requisitos devem ser observados, sejam eles o convencimento de que

se defronta com prática de crime e a existência de seguros indícios de autoria.”

(TACRIMSP – RSE 739.543 – 7ª C. – Rel. Juiz Figueiredo Gonçalves – J. 20.08.1992).

No caso, considerando a gravidade concreta do crime imputado ao denunciado, homicídio duplamente qualificado, delito esse equiparado a hediondo pela Lei 8.072/1990; considerando o *modus operandi* da ação delituosa, concurso de pessoas organizadas para eliminação da vida de desafortunados, o que demonstra o desprezo pela lei e ordem pública; considerando que a grilagem de terras fomenta uma verdadeira indústria da criminalidade; considerando o aumento da criminalidade em nosso Estado, em especial homicídios no campo, que causa latente intranquilidade ao meio social; considerando que o homicídio, como delito grave, traz sequelas a todo o meio social, maculando cada vez pessoas mais trabalhadores rurais e desagregando famílias, como um “câncer social”, e deve ter a necessária reprimenda da Justiça, a fim de acautelar o meio social e sua própria credibilidade, face à repercussão danosa do delito; considerando que o indiciado, embora apresente documento para comprovar identidade, residência e ocupação lícita; considerando que a prova testemunhal está ameaçada, **a custódia cautelar se faz necessária com o fito de garantir a ordem pública, uma eventual nova instrução perante o Tribunal do Júri; e o cumprimento da pena**, motivo pelo qual o Ministério Público se manifesta pela reforma da decisão que concedeu ao réu o direito de apelar em liberdade.

Ad argumentandum, a doutrina e a jurisprudência entendem, majoritariamente, que é plenamente possível começar a execução da sanção penal após a condenação do réu pelo conselho de sentença em crime doloso contra a vida hediondo e qualificado sem que a decisão de privação da liberdade configure constrangimento ilegal.

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO DA PENA APÓS CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - POSSIBILIDADE - HC 118.770/SP DO STF - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A expedição de mandado de prisão e de guia de execução, após condenação pelo Conselho de Sentença, não fere o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que se mostra cabível o entendimento de mitigação de tal princípio, na medida em que a culpa do agente se encontra perfectibilizada em Primeira (1ª) Instância. 2. Após condenação pelo Tribunal do Júri, por acatamento ao preceito constitucional que impõe a soberania do Conselho de Sentença para o julgamento dos

**3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, inc. XXXVIII, da CR/88, revela-se desarrazoado presumir a inocência do réu em sobreposição aos demais preceitos constitucionais, tornando-se possível a expedição de mandado de prisão e expedição de guia de execução provisória do acusado. (TJ-MG - HC: 10000190257600000 MG, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 24/03/0019, Data de Publicação: 28/03/2019)

Além disso, já é a segunda vez que o Egrégio Conselho de Sentença decide pela condenação do acusado sendo possível a execução provisória da sanção penal de privação da liberdade ainda que pendentes recursos extraordinários por que tal execução não ofende a presunção de não culpabilidade. É o que entende o Pretório Excelso.

Decisão: Ementa: Processual penal. Habeas corpus. Homicídio qualificado. Execução provisória. Possibilidade. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. Precedentes. 2. A execução provisória de decisão penal condenatória proferida em segundo grau de jurisdição, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade. 3. A Primeira Turma do STF já decidiu que não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso (HC 118.770, Redator para o acórdão o Min. Luís Roberto Barroso). 4. Habeas corpus não conhecido. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu liminarmente o HC 496.926, do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. O Juízo de origem assentou que a execução da pena, nos casos de condenação pelo Tribunal do Júri, deve ser imediata, a teor do entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se (vê) dos autos do HC 118.770, e, posteriormente, do HC 140.449. De modo que determinou o imediato cumprimento da fase executória. 3. Na sequência, foi impetrado habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Indeferida a liminar, sobreveio a impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça. O Relator do HC 496.926, Ministro Joel Ilan Paciornik, indeferiu

liminarmente o writ. 4. Neste habeas corpus, a parte impetrante afirma que a M.M Juíza de primeiro grau, ao determinar o imediato cumprimento da fase de execução da pena, a fundamentou unicamente no HC 118.770 e HC 140.449. Contudo, sustenta que, ante a ausência de efeito vinculante e eficácia erga omnes do HC 118.770 e HC 140.449, é prematuro, no caso em lume, o início do cumprimento da fase executória da decisão tomada pelo Conselho de Sentença quando pendente o julgamento do apelo pelo Tribunal ad quem, até porque em matérias de índole penal a interpretação deve ser realizada restritivamente, não se admitindo extensão salvo para beneficiar o réu, in casu, paciente. 5. Prossegue a impetração para alegar que o decreto de prisão atacado não encontra guarida nos ditames do bom direito, pois, como a prisão para o início do cumprimento da pena em primeiro grau das decisões tomadas em sessão de júri se equipara a prisão preventiva, só deverá prosperar diante da existência de absoluta necessidade de sua manutenção e caso subsista os dois pressupostos basilares de todo provimento cautelar, ou seja, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. (...) In casu, inexistem os pressupostos que ensejaram a decretação da prisão do paciente, pois não há motivos fortes que demonstrem que, em liberdade, este constituiria ameaça a ordem pública ou aplicação da lei penal. 6. Com essa argumentação, a defesa requer a concessão da ordem a fim de revogar a prisão do acionante. Decido. 7. Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via processual (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 8. Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR

MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes. II – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte. III – Agravo regimental a que se nega provimento. 9. Não é o caso de concessão da ordem de ofício. Lembro a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, assim ementado: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. 10. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar as medidas cautelares nas ADCs 43 e 44, da relatoria do Min. Marco Aurélio. Jurisprudência reafirmada, em sede de repercussão geral, na análise do ARE 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki. 11. A Primeira Turma do STF já decidiu que não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso (HC 118.770, Redator para o acórdão o Min. Luís Roberto Barroso). Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. A orientação firmada pelo Plenário do STF, no julgamento

do HC 126.292 e do ARE 964.246-RG, ambos da relatoria do Min. Teori Zavascki, é no sentido de que a execução provisória da pena não compromete o princípio da presunção de inocência. Ademais, o julgamento condenatório em segundo grau de jurisdição impõe a prisão preventiva como medida de garantia da ordem pública. 2. Por outro lado, a Primeira Turma do STF já decidiu que não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso (HC 118.770, Redator para o acórdão o Min. Luís Roberto Barroso). 3. Habeas corpus denegado, revogada a liminar - Sem grifos no original. (HC 144.712, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso). 12. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, não conheço do habeas corpus. Publique-se. Brasília, 18 de março de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (STF - HC: 168856 AL - ALAGOAS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/03/2019, Data de Publicação: DJe-055 21/03/2019).

Nesse mesmo sentido foi o HC 140.499 em que prevaleceu o entendimento do ministro do STF Luís Roberto Barroso de que as decisões do Tribunal do Júri são soberanas. Por isso, o Tribunal de Justiça pode, eventualmente, anulá-las, mas não pode substituí-las.

Ressalta-se que este ministro já havia se posicionado nesse sentido em outro HC julgado pela 1ª Turma (HC 118.770), onde, naquela ocasião, afirmou que “a prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade”.

Assim, nas condenações pelo Tribunal do Júri não é necessário aguardar julgamento de recurso em segundo grau para a execução da pena.

E, caso não seja esse o entendimento desse Egrégio tribunal, frise-se que o STF, antes de admitir a execução antecipada da pena, não afastou a possibilidade de prisão do acusado durante a persecução penal, desde que estivesse presente uma das hipóteses que autorizaria a sua prisão cautelar, as quais como já demonstrado, estão presentes no presente caso:

**3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART.5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART.1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.1. O art. 637 do CPP estabelece que “[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença”. (...) A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art.5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art.637 do CPP.3. **A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.**4. Ampla defesa, não se pode visualizar e modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. (STF – HABEAS CORPUS HC 84078 MG).

Por todos esses motivos, entende-se que não agiu com o costumeiro acerto a nobre e culta prolatora da sentença ora combatida.

Ante todo o exposto, invocando os suprimentos culturais e doutrinários da douda Procuradoria de Justiça, aguarda-se confiante que seja dado provimento ao presente apelo, para reformar a r. sentença, com a majoração da reprimenda estatal relativa ao delito de homicídio, nos termos ora propugnados e a imediata prisão do acusado como prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da pena ou, alternativamente, seja determinada execução provisória da pena.

Belém, 17 de setembro de 2019.

FRANKLIN LOBATO PRADO
PROMOTOR DE JUSTIÇA



**3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

PROMOTOR DE JUSTIÇA